



**ACÓRDÃO**  
**0000847-85.2013.5.04.0203 RO**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADORA IRIS LIMA DE MORAES**

**Órgão Julgador:** 1ª Turma

**Recorrente:** ABASTECEDORA ABM LTDA. - Adv. Cristiano Giongo  
**Recorrido:** ROSANE BOAZAN MUNHOZ - Adv. Camila Fernandes Gouveia

**Origem:** 3ª Vara do Trabalho de Canoas  
**Prolator da Sentença:** JUIZ ANDRE SESSIM PARISENTI

#### **E M E N T A**

**CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.** O § 2º do art. 193 da CLT veda a cumulação de recebimento de adicional de insalubridade com adicional de periculosidade, devendo o trabalhador optar pela parcela que lhe seja vantajosa, em fase de liquidação de sentença. Recurso da reclamada provido.

#### **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região: por unanimidade, **NÃO CONHECER DAS CONTRARRAZÕES DA RECLAMANTE, POR INTEMPESTIVAS.** No mérito, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RECLAMADA** para determinar que, em liquidação de sentença, opte a autora por um dos adicionais reconhecidos, sempre que devidos de forma concomitante. Valor da condenação que permanece



**ACÓRDÃO**  
**0000847-85.2013.5.04.0203 RO**

**Fl. 2**

inalterado para os efeitos legais.

Intime-se.

Porto Alegre, 18 de março de 2015 (quarta-feira).

## **RELATÓRIO**

A reclamada recorre da sentença lançada nas fls. 132/137, complementada nas fls. 148/149, que julga a ação parcialmente procedente. No recurso das fls. 153/157, busca a reforma do decidido em relação aos seguintes temas: 1) multa pela oposição de embargos de declaração protelatórios e 2) cumulação de adicionais de insalubridade e periculosidade.

Com contrarrazões nas fls. 162/165, os autos são encaminhados a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

## **VOTO**

**DESEMBARGADORA IRIS LIMA DE MORAES (RELATORA):**

**PRELIMINARMENTE**

**NÃO CONHECIMENTO DAS CONTRARRAZÕES DA RECLAMANTE.**  
**INTEMPESTIVIDADE**

A reclamante foi notificada para apresentar contrarrazões ao recurso ordinário da reclamada em 17/10/2014, sexta-feira (fl. 161), considerada a publicação, portanto, em 20/10/2014, segunda-feira, iniciando o prazo processual no dia seguinte, 21/10/2014, terça-feira, vindo a encerrar-se em



**ACÓRDÃO**  
**0000847-85.2013.5.04.0203 RO**

**Fl. 3**

28/10/2014, terça-feira. Todavia, as contrarrazões foram protocoladas apenas em 31/10/2014, sexta-feira, extrapolando, por conseguinte, o prazo legal.

Não conheço das contrarrazões da reclamante, por intempestivas.

## **NO MÉRITO**

### **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA**

#### **1. MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS**

A reclamada se volta contra a condenação ao pagamento de multa pela oposição de embargos de declaração protetatórios. Afirma que, diante da complexidade da matéria versada, qual seja, possibilidade de cumulação do pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade, buscou sanar contradição da sentença, além de prequestionar a matéria, com vista à interposição de recurso à superior instância. Afirma não ter interesse em procrastinar o andamento do feito, mas, tão-somente, de utilizar os meios que a legislação disponibiliza para esclarecimento de pontos obscuros no julgado, não se sustentando a imposição de sanção pecuniária.

Analiso.

O Juízo de origem manifestou claramente seu entendimento a respeito da possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade (fl. 133), tendo a demandada oposto embargos de declaração alegando que a autora optou, mediante acordo, por receber adicional de insalubridade em grau máximo (fl. 145), o que, claramente, não aconteceu, como se verifica pelos termos da ata de audiência da fl. 51, na



**ACÓRDÃO**

**0000847-85.2013.5.04.0203 RO**

**Fl. 4**

qual resta claro que apenas houve acerto quanto ao percentual da insalubridade, sem prejuízo das teses da petição inicial e da defesa. Assim sendo, tenho que, de acordo com o que diz a lei, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A sentença não apresenta nenhum dos vícios apontados. E não estando configuradas nenhuma das faltas catalogadas na lei como ensejadoras do manejo dos embargos, resultam estes protelatórios, desimportando, nesta seara, quem os opõe, se autor ou réu. Relembra-se que a dúvida - elemento subjetivo - não está incluída no rol dos motivos que autorizam o manejo dos embargos, de modo que se a decisão judicial não é obscura, nem contraditória e nem omissa, eventual dúvida somente remanesce na seara psicológica do leitor da decisão, nada mais devendo ser acrescentado pelo juiz ou tribunal, dado que cumprido o ofício jurisdicional. Mantenho, pois, a decisão, por seus jurídicos fundamentos.

Provimento negado.

**2. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE**

A reclamada se insurge contra o comando de pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, calculado sobre o salário mínimo, sem a possibilidade de abatimento dos valores pagos a título de adicional de periculosidade ao longo do pacto laboral. Diz que o art. 193, § 2º, da CLT veda a percepção cumulativa de adicionais, devendo ser reformada a sentença para ser determinada a compensação do quanto satisfeito à obreira como adicional de periculosidade durante o lapso contratual.



**ACÓRDÃO**  
**0000847-85.2013.5.04.0203 RO**

**Fl. 5**

Colaciona jurisprudência.

Analiso.

O Juízo de origem condenou a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, conforme convenção celebrada entre as partes. Todavia, considerou possível a cumulação de adicionais, deixando de autorizar o abatimento dos valores pagos durante o contrato de trabalho como adicional de periculosidade (fl. 133).

O § 2º do art. 193 da CLT veda a cumulação de recebimento de adicional de insalubridade com adicional de periculosidade, devendo o trabalhador optar pela parcela que lhe seja vantajosa, em fase de liquidação de sentença. No mesmo sentido, a Convenção nº 155 da OIT nada dispõe acerca da possibilidade de percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, não revogando, portanto, o dispositivo legal citado.

Dessa sorte, dou provimento ao apelo da ré para determinar que, em liquidação de sentença, opte a autora por um dos adicionais reconhecidos, sempre que devidos de forma concomitante.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA IRIS LIMA DE MORAES (RELATORA)**

**DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI**

**DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO**